CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00415/2026-10

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Recorrente: Alexsandro Souza Cerqueira – OAB/BA nº 79.033

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessada: Advany Figuerêdo Silva - Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA nº 11.024

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. ATUAÇÃO MINISTERIAL CONTÍNUA. POSTERIOR APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ATRASO DELIBERADO, CONSCIENTE E INJUSTIFICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada em razão de suposta ausência de manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia sobre petição apresentada em processo de execução penal.

II – Para que a mora assuma relevância correcional, exige-se a demonstração de omissão ou atraso deliberado, consciente e injustificado, imputável a membro ou servidor do Ministério Público no desempenho de suas atribuições funcionais. Precedentes do CNMP.

III – Embora não tenha sido apresentada manifestação específica vinculada à petição indicada pelo recorrente, os autos demonstram que a Promotora de Justiça acompanhou continuamente a execução penal e que as questões centrais por ele deduzidas, relativas às condições de custódia, ao local de cumprimento da pena e ao pedido de prisão domiciliar, foram posteriormente examinadas pelo Ministério Público e decididas pelo Poder Judiciário.

IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00415/2026-10

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Recorrente: Alexsandro Souza Cerqueira – OAB/BA nº 79.033

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessada: Advany Figuerêdo Silva - Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA nº 11.024

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) formulada por Alexsandro Souza Cerqueira, por meio da qual noticia suposta inércia na atuação do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) no âmbito do Processo de Execução da Pena nº 2003276-50.2024.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA.

Em 11 de junho de 2026, esclarecida a questão e comprovada a regularidade da atuação do MPBA, ausentes indícios de irregularidade na atuação dos representantes ministeriais, proferi decisão de arquivamento, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 15 de junho de 2026, págs. 2/3, assim ementada:

> REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INÉRCIA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. ATUAÇÃO COMPROVADAMENTE REGULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA OU RETARDO INJUSTIFICADO. ARQUIVAMENTO.
> I – Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada em face de membro do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão de suposta inércia na condução de processo de execução penal.
> II – No caso concreto, demonstrou-se que a Promotora de Justiça atuou de forma contínua e diligente ao longo da execução penal, com sucessivas manifestações, interposição de recursos e acompanhamento dos incidentes processuais.
> III - Esclarecida a questão e comprovada a regularidade da atuação do MPBA, não se vislumbram quaisquer indícios de inércia ou de retardo injustificado a demandar a atuação deste Conselho Nacional.
> IV - Arquivamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do RICNMP.

O requerente interpôs o presente Recurso Interno, no qual sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em erro de hermenêutica, ao acolher argumentação do órgão ministerial baseada em dificuldades operacionais relacionadas à interoperabilidade do Sistema

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), circunstância que poderia gerar aparente ausência de movimentação processual.

Enfatiza que sua irresignação não se refere à totalidade das manifestações ministeriais, mas sim de forma específica e delimitada à ausência de parecer no Evento 66.1, referente ao incidente de excesso de execução.

Argui, ainda, a existência de equívoco na invocação do art. 195 da Lei de Execução Penal como fundamento para o arquivamento, asseverando que tal dispositivo não se confunde com o instituto da capacidade postulatória, prerrogativa privativa de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, defende a distinção técnica entre o direito de petição, assegurado a qualquer cidadão, e a capacidade de postular em juízo, atributo exclusivo da advocacia, rechaçando eventual interpretação equivocada baseada no princípio da isonomia.

Ao final, pugna pelo provimento do presente Recurso Interno, com a consequente reforma da decisão de arquivamento, determinando-se ao órgão ministerial a emissão do devido parecer no incidente de excesso de execução constante do Evento 66.1, a fim de assegurar a regular tramitação do feito e a observância das garantias processuais.

Mantida a decisão em sede de efeito regressivo e determinada a intimação do recorrido para a apresentação de contrarrazões, em manifestação de 10 de julho de 2026, a Promotora de Justiça Advany Figuerêdo Silva sustenta, de início, que o recurso se limita a renovar o inconformismo anteriormente manifestado, sem apresentar elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Afirma que não há negligência, omissão funcional ou tratamento discriminatório em relação ao recorrente, cuja condição de advogado não lhe assegura tratamento diferenciado no cumprimento da pena nem a extensão irrestrita de prerrogativas profissionais no ambiente prisional.

Quanto à alegada ausência de manifestação específica sobre a petição constante do Evento 66.1, argumenta que tal circunstância, isoladamente considerada, não caracteriza inércia funcional ou desídia no acompanhamento da execução penal.

Destaca que as matérias suscitadas no referido pedido de providências foram sucessivamente submetidas ao Juízo da Execução e ensejaram diligências, manifestações ministeriais, decisões judiciais e recursos, inclusive com pronunciamentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

Para demonstrar a regularidade da atuação ministerial, apresenta cronologia pormenorizada do processo de execução, registrando as manifestações ofertadas pelo MPBA, a interposição de recursos, a apresentação de contrarrazões e o acompanhamento dos diversos requerimentos formulados pelo recorrente.

Assinala, nesse contexto, que o feito permanece regularmente impulsionado e que as questões relacionadas às condições de custódia, à prisão domiciliar, ao exercício da advocacia e à utilização de equipamentos eletrônicos foram devidamente examinadas pelo Juízo e, em diferentes oportunidades, pelas instâncias recursais.

Esclarece, ainda, que as manifestações nos processos de execução penal são elaboradas no sistema próprio do MPBA, denominado IDEA, que não possui integração completa com o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), circunstância que pode ocasionar aparente ausência de movimentação neste último.

Ressalta, contudo, que o extrato do sistema institucional comprova o atendimento tempestivo das comunicações encaminhadas ao órgão ministerial.

Defende que a RIEP não constitui instrumento adequado para revisar a estratégia de atuação finalística do membro do Ministério Público ou para impor a emissão de pronunciamento específico sobre determinada petição, especialmente quando o processo permanece em regular tramitação, invocando, a esse respeito, a independência funcional dos membros do Ministério Público e o Enunciado CNMP nº 6.

Acrescenta que a evolução posterior da execução penal retira a utilidade prática da pretensão recursal, uma vez que o conteúdo dos pedidos formulados no Evento 66.1 foi apreciado no curso do processo, inexistindo prejuízo concreto, paralisação ou abandono processual.

Requer, assim, o não conhecimento do Recurso Interno ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, com a manutenção integral da decisão de arquivamento.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

V O T O

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional sujeita-se ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

> Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.
> Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.
> Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

Considerando que o Recurso Interno foi interposto em 12 de junho de 2026, anteriormente à publicação da decisão recorrida e à intimação eletrônica do recorrente, ambas ocorridas em 15 de junho de 2026, reconhece-se a sua tempestividade.

Ademais, figurando o recorrente como requerente, encontra-se atendido o requisito da legitimidade recursal.

O interesse recursal, analisado em prospecção a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta, igualmente se revela presente, uma vez que, de um lado, há gravame à pretensão do recorrente e, de outro, a perspectiva de melhora de sua situação com eventual provimento do recurso.[1]

Diante do exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

Nos termos do art. 87, *caput* e § 5º, do RICNMP, o controle correcional em sede de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo limita-se à verificação de eventual retardo injustificado na condução de procedimentos sob responsabilidade de servidores e membros do Ministério Público.

Conforme já decidido por este Conselho Nacional, para que a mora assuma relevância correcional, exige-se a demonstração de omissão ou atraso deliberado, consciente e

[1] CAMBI, DOTTI, PINHEIRO, MARTINS e KOZIKOSKI, *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1494.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

injustificado, imputável a servidor ou membro do Ministério Público, na realização de ato processual ou administrativo abrangido por suas atribuições funcionais.[2]

O recorrente circunscreve sua insurgência à ausência de manifestação ministerial específica sobre a petição juntada no Evento 66.1, objeto da determinação judicial proferida no Evento 91.1, em 16 de junho de 2025.

Com efeito, o pronunciamento apresentado pelo Ministério Público no Evento 99.1 limita-se a registrar ciência do provimento do recurso anteriormente interposto e da atualização do atestado de pena, com manifestação por sua homologação, sem abordar expressamente os requerimentos formulados no Evento 66.1.

Como anteriormente assinalado, no entanto, a configuração de mora disciplinarmente relevante não decorre da mera constatação objetiva de que determinada manifestação deixou de ser apresentada de forma individualizada, exigindo-se que a omissão ou o atraso se revele deliberado, consciente e injustificado, traduzindo negligência funcional ou desinteresse no regular desempenho das atribuições ministeriais.

No caso concreto, o conjunto dos atos praticados no curso da execução penal afasta essa conclusão ao evidenciar que a Promotora de Justiça responsável acompanhou o feito de forma contínua, apresentou manifestações, interpôs recursos, ofereceu contrarrazões e se pronunciou sobre os diversos incidentes suscitados pelo recorrente.

As informações prestadas registram, inclusive, intensa movimentação posterior ao Evento 66.1, com sucessivas decisões judiciais, inspeções, requerimentos defensivos e pronunciamentos ministeriais.

Conforme se extrai dos autos, a referida manifestação veiculou, em síntese, pretensões relacionadas às condições de custódia, à adequação da cela especial, à permanência em local compatível com a condição profissional do recorrente e à concessão subsidiária de prisão domiciliar.

Embora tais matérias não tenham sido reunidas em manifestação autônoma e expressamente vinculada àquela petição, foram objeto de pronunciamentos ministeriais e decisões judiciais posteriores.

[2] Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00716/2021-20, Relator(a): Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, decidido monocraticamente em 5/8/2021.
Recuso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00141/2025-33, Relator (a): Conselheiro Engels Augusto Muniz, julgado em 10/6/2025.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

No Evento 120.1, de 4 de agosto de 2025, o Ministério Público analisou a informação de que o recorrente estava custodiado em cela comum na Penitenciária Lemos Brito, manifestando-se pelo indeferimento da prisão domiciliar, ao fundamento de que a Sala de Estado-Maior poderia ser substituída por local diverso, desde que dotado de instalações e comodidades condignas, e requereu sua imediata transferência ao Centro de Observação Penal (COP), considerado o local mais apropriado.

Na sequência, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar e solicitou informações ao COP acerca das condições narradas pelo recorrente.

A Corregedoria-Geral da Justiça, por sua vez, determinou sua permanência naquela unidade até a expedição da guia definitiva.

Após a apresentação dos esclarecimentos pela administração penitenciária, o Ministério Público voltou a se pronunciar no Evento 140.1, de 4 de setembro de 2025, registrando a existência de divergência entre a situação narrada pelo recorrente e as informações prestadas pelo COP e, por considerar que essa unidade oferecia melhores condições de acomodação, requereu a atuação da Corregedoria de Presídios para que fosse indicado local compatível com as particularidades da custódia.

Na mesma data, ao apresentar contrarrazões ao Agravo em Execução interposto pelo recorrente, o MPBA examinou diretamente a alegação de inexistência de Sala de Estado-Maior e o pedido de prisão domiciliar, consignando que o COP era destinado ao recolhimento especial de presos em situações específicas, que a permanência do recorrente naquela unidade havia sido autorizada pela Corregedoria-Geral da Justiça e que as informações prestadas pela direção indicavam a existência de instalações adequadas.

O TJBA negou provimento ao Agravo em Execução e reconheceu que o local de custódia apresentava condições compatíveis com aquelas exigidas para o recolhimento de advogado, afastando a pretendida concessão de prisão domiciliar, com a posterior rejeição dos Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão.

Esse encadeamento processual demonstra que as questões centrais suscitadas no Evento 66.1 foram efetivamente submetidas à análise do órgão ministerial, do Juízo da Execução, da Corregedoria de Presídios e do Tribunal de Justiça, inexistindo prejuízo concreto decorrente da ausência de pronunciamento individualizado sobre aquela petição.

Em relação à alegação de equívoco na referência ao art. 195 da Lei de Execução Penal, salienta-se que o dispositivo não foi invocado para negar ao recorrente capacidade postulatória ou o exercício da autodefesa, mas no contexto da alegação de tratamento

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30

discriminatório, a fim de evidenciar que a execução penal se rege pelo princípio da oficialidade e que a legitimidade para provocar o Juízo não decorre exclusivamente da condição profissional do postulante, mas da legitimação conferida pela legislação de execução penal.

Conclui-se, assim, que os elementos dos autos não evidenciam omissão deliberada, consciente e injustificada, tampouco abandono do feito ou prejuízo à regular tramitação da execução penal, tendo demonstrado que as questões suscitadas pelo recorrente foram analisadas pelo Ministério Público e decididas pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 30 de julho a 3 de agosto de 2026.

[Assinado Digitalmente]
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:30